



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023087-09.2025.8.19.0000

Agravante: **HLX EMPREENDIMENTOS LTDA**

Agravado: **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**

Origem: **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo**

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO CONTRATADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que em ação de obrigação de fazer para compelir ao contratado a fornecer gêneros alimentícios, conforme licitação, deferiu a tutela antecipada.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em saber se, nos limites estreitos da espécie recursal e no plano da cognição sumária e provisória, a decisão liminar atende, ou não, aos requisitos legais que a autorizam, a fumaça do bom direito e o risco de seu perecimento.

III. Razões de Decidir

3. A parte ré, ora agravante, não nega que surtiu vencedora em contrato de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades da CAIVS - Casa de Acolhimento Institucional Vila Sorriso, mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, na forma do art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021.

4. Nos casos com risco de prejuízo irreparável, bem como no sopeso de interesses envolvidos, assim como em presença da situação excepcional, há de prevalecer a proteção aos direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos, daí que presentes os requisitos autorizadores da medida.

5. Tem aplicação a orientação contida no verbete nº 59, da Súmula deste Tribunal de Justiça nos termos seguintes: *“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”*.

6. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

7. Não se há de cogitar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais do estado democrático de direito (CF/88, art. 5º, LV).

8. Os fundamentos recursais não podem ser acolhidos. Higidez da decisão vergastada.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso de instrumento desprovido.





Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigos 1º, 5º, *caput* e LV, 18, 37, *caput* e 196; CPC, art. 300; Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, art. 28, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, verbete 59.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o agravo deve ser conhecido.

A inicial da ação primitiva (proc. nº 0812619-70.2024.8.19.0037) narra que o Município autor promoveu processo licitatório, por solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos, Trabalho e Políticas Públicas para a Juventude, através do Pregão Eletrônico nº 90.046/2024, na data de 24 de abril de 2024 (processo administrativo nº 34222/2023), objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da CAIVS - Casa de Acolhimento Institucional Vila Sorriso, pelo período de 01 (um) ano, sendo certo que a ré apresentou a melhor proposta para a entrega dos itens objeto da licitação.

Explica que, vencedora, a parte ré assinou a Ata de Registro de Preços nº 165/2024 na data de 14 de junho de 2024, no valor de R\$ 112.911,20 (cento e doze mil, novecentos e onze reais e vinte centavos), ocasião em que se vinculou ao fornecimento dos itens indicados.

Conta que a empresa procedeu à entrega de determinados itens no quantitativo solicitado, sendo certo que ainda resta pendente um saldo no importe de R\$ 87.974,47 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), válido até 16/06/2025, razão pela qual a Administração efetuou nova requisição dos itens constantes da Ata de Registro de Preços nº 165/2024, de acordo com a quantidade necessária. Descreve que a empresa ré não efetuou a entrega dos itens.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão



interlocutória proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu o pedido de tutela de urgência em favor do Município autor (processo principal nº 0812619-70.2024.8.19.0037 - PJE).

Nos limites estreitos da espécie recursal, no plano da cognição sumária e provisória, há de se perquirir se a decisão liminar atende, ou não, aos requisitos legais que a autorizam – a fumaça do bom direito e o risco de seu perecimento. Se presentes os respectivos requisitos, é de dever jurídico deferi-los; se ausentes, impõe-se-lhe o seu indeferimento.

Respeitados tais lindes, **sem razão a parte recorrente.**

O artigo 37, I, da Constituição Federal baliza o exame do caso em lide, ao dispor que “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos.

No controle judicial dos atos administrativos, cabe ao Poder Judiciário o exame de sua legalidade e legitimidade – juridicidade –, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais (CR/88, art. 5º, *caput*), sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (CF/88, art. 18). Todos os órgãos da administração pública devem obediência ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*), significando que o administrador só pode atuar na conformidade da ordem jurídica e segundo os seus parâmetros. É dever institucional do Judiciário, assim como de todos os poderes da República, zelar pela efetividade dos direitos individuais e sociais fundamentais (art. 6º).

Os artigos 1º, 5º, *caput* e 196, da Constituição Federal balizam o exame do caso em lide, ao dispor que:

(a) Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

(b) “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

A parte agravante não nega que surtiu vencedora em contrato de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades da CAIVS - Casa de Acolhimento Institucional Vila Sorriso, mediante licitação na modalidade pregão eletrônico, na forma do art. 28, I, da lei de regência (id. 163673490, da ação principal):

CONTRATANTE (UASG)

985867

OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONTRATAÇÃO de empresa especializada para o fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da CAIVS – Casa de Acolhimento Institucional Vila Sorriso, conforme condições, especificações, exigências e estimativas estabelecidas nos autos, bem como nas demais cláusulas deste instrumento, pelo período de 01 (um) ano.

Não se há de acolher os argumentos recursais. Nos casos com risco de prejuízo irreparável, bem como no sopeso de interesses envolvidos, assim como em presença da situação excepcional, há de prevalecer a proteção aos direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos, daí que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Dos argumentos deduzidos pelas partes e da prova até aqui entranhada, bem como em presença desse cenário processual e consoante os documentos que instruem a demanda, extrai-se que o conjunto probatório até aqui entranhado é suficiente à recepção, na medida em que contém indícios mínimos para a verificação da existência, ou não, de violação aos direitos fundamentais à vida, à dignidade da pessoa humana e à saúde.

Dentre as atribuições fundamentais do Estado estão a garantia da soberania nacional, promoção e efetivação dos direitos econômicos, sociais, à saúde, culturais, garantia da preservação do meio ambiente, bem como busca ao atingimento dos direitos fundamentais.

Nada obstante os argumentos do recorrente, os elementos constantes dos autos recomendam, em sumária cognição, a manutenção da interlocutória porque se trata de proteger direito fundamental, bem como de preservar a dignidade. A proteção constitucional é composta por normas que não são meras orientações políticas, mas sim normas jurídicas que criam obrigações positivas para a Administração Pública, notadamente no tocante à dignidade da pessoa humana.

Em presença desse cenário-fático processual e à vista do até aqui processado, a liminar foi deferida na presença dos requisitos que a autorizam.

Compulsando os autos, verifica-se que estão presentes os elementos capazes de demonstrar a existência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, mormente em se considerando que restou evidenciada probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale ressaltar a orientação contida no verbete nº 59, da Súmula deste Tribunal de Justiça nos termos seguintes:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Não se há de cogitar de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais do estado democrático de direito (CF/88, art. 5º, LV), em face do disposto no art. 37, *caput* da Constituição da República, regente da espécie em todas as esferas da federação – *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”*.

Cabe destacar que os demais fundamentos trazidos em sede de agravo de instrumento, relativas ao mérito da pretensão deduzida no processo principal, notadamente a alegada escassez de produtos na região, e a alegada alta descontrolada dos preços, bem como o pedido de rescisão contratual, só poderão ser analisadas no curso do processo, com dilação probatória; cenário cujo esclarecimento demanda o exercício do contraditório, observado o devido processo legal.

No mesmo sentido o parecer ministerial (pasta 89 do AI):

“(…) Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para que a ré que cumpra rigorosamente suas obrigações de fornecimento de produtos no prazo contratualmente estabelecido e que forneça os produtos que lhe foram solicitados pelo autor em cinco dias, tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, por cada descumprimento.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil autorizadores do deferimento da tutela de urgência, vejamos:

Com efeito, conforme narra a exordial, a parte autora, através do Pregão Eletrônico nº 90.046/2024, na data de 24 de abril de 2024 (processo administrativo nº 34222/2023), promoveu processo licitatório objetivando eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da CAIVS - Casa de Acolhimento Institucional Vila Sorriso, pelo período de 01 (um) ano. A ré apresentou a melhor proposta para a entrega de variados itens constantes do Termo de Referência, assinando a Ata de Registro de Preços, vinculando-se ao futuro fornecimento dos itens indicados na peça inaugural.

Incontroverso nos autos que a empresa ré não efetuou a entrega dos itens correspondentes ao fornecimento da proteína animal e informou a impossibilidade de entrega nas condições contratadas em razão da alta descontrolada dos preços.

A seu turno, observa-se a contratada não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior, capaz de comprometer a perfeita execução do contrato. Frise-se que, desde a assinatura da Ata de Registro de Preços, era sabedora das condições e especificações do contrato. Não pode, portanto, a Administração Pública ser prejudicada por falhas em eventual processo logístico entre o contratado e terceiros, em especial, considerando que o descumprimento contratual causa prejuízos às crianças e adolescentes acolhidos na Casa de Acolhimento Institucional Vila Sorriso.

Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, agiu com acerto o magistrado a quo ao deferir a tutela de urgência, não merecendo qualquer reparo a decisão agravada.

Pelo exposto, o Ministério Público, por esta Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Feitas tais considerações, tem-se que nenhum reparo deve ser feito na decisão agravada.

Por estas razões, **voto pelo conhecimento e não provimento do agravo interposto**, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR